

Poder Judiciário Justiça Comum Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

PROCESSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO nº 2023163044 (PA-TJ)

Assunto: HONORÁRIOS PERICIAIS - Expediente do Juízo da 11ª Vara Cível da Comarca da Capital, requisitando pagamento de honorários em favor de Tonevânio Santos Peixoto, pela perícia realizada no processo nº 0037034-17.2009.8.15.2001, movido por JOAO EVANGELISTA DA SILVA, em face da AYMORE CRÉDITO,

FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Data da Autuação: 06/11/2023

Parte: Tonevânio Santos Peixoto e outros(1)

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 81520235322996

Nome original: OFICIO 411-2023 - PROCESSO_ 0037034-17.2009.8.15.2001 - CUMPRIMENTO DE

SENTENÇA.pdf

Data: 06/11/2023 08:37:56

Remetente:

Fábio de Sousa Andrade

6ª Seção (11ª e 13ª Varas Cíveis)

TJPB

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: De ordem do MM. Juiz de Direito da 11ª Vara Cível de João Pessoa, PB, encaminho OFÍCI

De ordem do MM. Juiz de Direito da 11ªVara Cível de João Pessoa, PB, encaminho OFÍCI O Nº411-2023, REF. PROC. 0037034-17.2009.8.15.2001, solicitando pagamento de honorár

ios periciais ao perito TONEVANIO SANTOS PEIXOTO - CPF: 486.469.974-72.

06/11/2023

Número: 0037034-17.2009.8.15.2001

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** Órgão julgador: 11ª Vara Cível da Capital

Última distribuição: 08/10/2009

Valor da causa: R\$ 0,00

Assuntos: Contratos Bancários

Segredo de justiça? NÃO Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOAO EVANGELISTA DA SILVA (EXEQUENTE)	KALINE GOMES BARRETO (ADVOGADO)
AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO	HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO (ADVOGADO)
S.A (EXECUTADO)	, ,
TONEVANIO SANTOS PEIXOTO (PERITO / INTÉRPRETE)	

		Documentos	
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
81506 005	05/11/2023 21:51	Ofício (Outros)	Ofício (Outros)



PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA CARTÓRIO UNIFICADO CÍVEL DA CAPITAL-6ªSEÇÃO

FÓRUM CÍVEL DES. MÁRIO MOACYR PORTO

Av. João Machado, 532, Centro, João Pessoa-PB - CEP: 58.013-520 - 3º andar - Unidade Judiciária:11ª Vara Cível da Capital

PROCESSO Nº: 0037034-17.2009.8.15.2001

CLASSE PROCESSUAL: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - ASSUNTO: [Contratos

Bancários]

PROMOVENTE(S): Nome: JOAO EVANGELISTA DA SILVA

Endereço: , JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58000-000

PROMOVIDO(S): Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Endereço: , JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58000-000

OFÍCIO Nº411/2023

João Pessoa-PB, em 31 de outubro de 2023

Ao

Exmo. Senhor,

DIRETORIA ESPECIAL - TJPB

Exmo. Senhor,

Solicito a Vossa Excelência as necessárias providências cabíveis no sentido de providenciar o pagamento dos honorários periciais arbitrados no valor de R\$600,00(seiscentos reais), para o perito, Sr. TONEVANIO SANTOS PEIXOTO - CPF: 486.469.974-72, Contador CRC-PB Nº4823/0-5, Nit Principal nº113.457.44.34-4, telefone:(83)98844-4443, email: toni_peixoto@hotmail.com, endereço: Rua Santa Cavalcante, 192 – Praia do Poço – Cabedelo – PB, conta-corrente do Banco do Brasil SA, Agência: 3396-0, Conta: 17.265-0. De conformidade com o despacho do MM. Juiz de Direito nos



autos de nº0037034-17.2009.8.15.2001, requerida por JOAO EVANGELISTA DA SILVA, CPF:042.091.644-02, em face de AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A - CNPJ: 07.707.650/0001-10.

Atenciosamente,

MANUEL MARIA ANTUNES DE MELO JUIZ DE DIREITO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo
Código de rastreabilidade: 81520235322997
Nome original: DEFERIMENTO DE JUSTICA GRATUITA REF PROC 0037034-17.2009.8.15.2001.pdf

Data: 06/11/2023 08:37:56

Remetente:

Fábio de Sousa Andrade

6ª Seção (11ª e 13ª Varas Cíveis)

TJPB

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: De ordem do MM. Juiz de Direito da 11ª Vara Cível de João Pessoa, PB, encaminho OFÍCI

De ordem do MM. Juiz de Direito da 11ªVara Cível de João Pessoa, PB, encaminho OFÍCI O Nº411-2023, REF. PROC. 0037034-17.2009.8.15.2001, solicitando pagamento de honorár

ios periciais ao perito TONEVANIO SANTOS PEIXOTO - CPF: 486.469.974-72.



ESTADO DA PARAÍBA PODER JUDICIÁRIO COMARCA DA CAPITAL 11º VARA CÍVEL

PROCESSO N. 2002009037034-3 DECISÃO: Tutela antecipada JUIZ: Rodrigo Marques Silva Lima

Vistos, etc.

Verte da peça vestibular que o autor assevera que firmou com o réu contrato de financiamento de veículo, contudo vem sendo cobrando em valores astronômicos, porquanto os reajustes e índices aplicados são desconformes com os previstos no contrato, mormente os juros acima de 12% ao ano.

Desse modo, requer que seja deferida tutela antecipada no sentido de que seja juntado aos autos o contrato celebrado com o réu, suspensão da busca e apreensão do veículo, bem assim que seja ordenado o não envio do nome do autor aos órgãos de proteção ao crédito, além de outras providências que dependem da análise contratual para a detecção do descumprimento de cláusulas.

Não é difícil perceber que não se encontra presente o fumus boni juris necessário à antecipação da tutela.

Inicialmente porque a juntada do contrato independe da concessão da tutela antecipada, eis que constitui dever processual do promovido, no intuito de comprovar a licitude de suas cobranças. Ademais, é mister que se inverta o ônus da prova, de modo que ao banco caberá trazer à lume a correção da cobrança perpetrada.

De outro modo, por não se encontrar nos autos o contrato de financiamento até o presente momento processual, não está viabilizada a análise do exagero na cobrança da dívida que, segundo o autor, está em desconformidade com o contrato.

Como é cediço, resta pacifico o entendimento de que não mais existe limitação de juros no Brasil, quando se trata de instituições financeiras.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça e demais tribunais pátrios:

"CIVIL E PROCESSUAL - RECURSO ESPECIAL - PREQUESTIONAMENTO - INSUFICIÊNCIA - CARTÃO DE CRÉDITO - ADMINISTRADORA - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - JUROS - ININCIDÊNCIA DA LIMITAÇÃO DA LEI DE USURA - LA ausência de prequestionamento impede o conhecimento do Recurso Especial. II. As administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras. III. Não se limitam os juros do financiamento à Lei de Usura. IV. Precedentes do STJ. V. Agravo improvido." (STJ - AGA 481127 - R\$ - 4° T. - Rel. Min Aldir Passarinho Junior - DJU 22,09,2003 - p. 00336)

' + MZ

CONTRATO BANCÁRIO - CÓDIGO DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE AOS BANCOS - LIMITAÇÃO DOS JUROS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES - 1. Súmula 297 do stj. "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." 2. A Emenda Constitucional nº 40/2003 extremou de qualquer dúvida a matéria relativa ao limite anual de 12% dos juros, ao revogar o § 3º do art. 192 da Constituição Federal, afastando a limitação. 3. Apelação provida parcialmente. (TRF 4º R. - AC 2001.71,13.004796-7 - 3º T. - Rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz - DJU 31.05.2006 - p. 654) JCF.192 JCF.192.3

Assim, não consta dos autos a prova pré-constituída do abuso

Ora, a prova inequivoca dos fatos que originam o direito do autor está por ser produzida, pelo que não há como se colher da exordial a verossimilhança da alegação. Outrossim, dos fatos é que se extraem os direitos, e da comprovação inequívoca dos fatos ilegais ou injustos é que se chega a o firmus boni juris imprescindível à concessão da tutela inaudita altera pars. No caso vertente apenas após a análise do contrato é que será possível se averigüar a injustiça ou não da cobrança, posto que os documentos acostados à inicial não permitem a plena cognição do caso. Poderá o réu anexar a prova da dívida à contestação, contrariando os fatos inaugurais.

alegado pelo autor.

Acerca do tema vejamos o ensinamento do insigne Nelson Nery Junior, em sua obra Código de Processo Civil Comentado, ed. Revista dos Tribunais, 3º edição, pg.548, in verbis:

"Essa prova inequívoca é do fato título do pedido (causa de pedir). Tendo em vista que a medida foi criada em beneficio apenas do autor, com a finalidade de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, deve ser concedida com parcimônia, de sorte a garantir o princípio constitucional de igualdade de tratamento das partes."

Inexistente a comprovação dos fatos que ensejam o bom direito, impossível a concessão da tutela antecipada:

"Não se concede tutela antecipada, quando <u>se não fazem</u> presentes a fumaça do bom direito e o dano irreparável ou de difícil reparação e se apresenta o perigo da irreversibilidade." (Ac. un. da 1ª Câm. do TJRS de 21.05.1997, rel. Des. Celeste Vicente Rovani; RJTJRS 183/222) (Grifo nosso.)

Ademais, caso sejam os fatos passíveis de comprovação ulterior pela dilação probatória, também afastada resta a concessão da tutela:

"Inexistindo prova inequivoca que impeça se convença o Juiz da verossimilhança da alegação e havendo necessidade de produção de prova descabe a outorga da tutela antecipada." (Ac. un. da Câm. do 2º TACivSP de 29.10.96, rel. Juiz Adail Moreira.)

"A prova inequivoca de que trata o art. 273 do CPC deve ser aquela sobre a qual não recaia qualquer dávida que se basta por si e não exige qualquer complementação. Se necessárias a produção de provas no curso do processo, não há como ser deferida a antecipação de tutela." (Ac. da Seç. Esp. Do TRT da 2ª R. de 27.08.96, rel. Juiz José Roberto Vinha.) (Grifos nossos.)

Com efeito, convém salientar que, em relação a parte dos pedidos iniciais, não restou devidamente comprovado o bom direito do autor



(verossimilhança das alegações), requisito intransponível à concessão da tutela pretendida initio litis.

PELO EXPOSTO, com fulcro na fundamentação supra-DENEGO A TUTELA ANTECIPADA. Outrossim, determino à ré que junte à contestação o contrato firmado com autor, sob pena de incorrer nas conseqüências contratuais de sua inércia, posto que desde já inverto o ônus da prova em favor do autor.

Denego o recolhimento da parte incontroversa, porquanto não há prova do abuso alegado na inicial.

Defiro a gratuidade da justiça.

Cite-se o réu para contestar, querendo, no prazo de 15 dias, sob as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC.

Cumpra-se

João Pessoa, 26 de outubro de 2009.

RODRIGO MARQUES SILNA LIMA Juiz de Direito da 11ª Vara Cível

Neste data recorded de la lacación de lacación de la lacación de laca

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 81520235322998

Nome original: DECISAO - JUSTICA GRATUITA - PERICIA -PROCESSO_ 0037034-17.2009.8.15.2

001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.pdf

Data: 06/11/2023 08:37:56

Remetente:

Fábio de Sousa Andrade

6ª Seção (11ª e 13ª Varas Cíveis)

TJPB

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: De ordem do MM. Juiz de Direito da 11ª Vara Cível de João Pessoa, PB, encaminho OFÍCI

De ordem do MM. Juiz de Direito da 11ªVara Cível de João Pessoa, PB, encaminho OFÍCI O Nº411-2023, REF. PROC. 0037034-17.2009.8.15.2001, solicitando pagamento de honorár

ios periciais ao perito TONEVANIO SANTOS PEIXOTO - CPF: 486.469.974-72.

06/11/2023

Número: 0037034-17.2009.8.15.2001

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** Órgão julgador: **11ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição: 08/10/2009

Valor da causa: R\$ 0,00

Assuntos: Contratos Bancários

Segredo de justiça? NÃO
Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOAO EVANGELISTA DA SILVA (EXEQUENTE)	KALINE GOMES BARRETO (ADVOGADO)
AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO	HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO (ADVOGADO)
S.A (EXECUTADO)	·
TONEVANIO SANTOS PEIXOTO (PERITO / INTÉRPRETE)	

		Documentos	
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
73949 813	29/05/2023 09:21	Sentença	Sentença



Poder Judiciário da Paraíba 11ª Vara Cível da Capital

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0037034-17.2009.8.15.2001

[Contratos Bancários]

EXEQUENTE: JOAO EVANGELISTA DA SILVA

EXECUTADO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

V i s t o s e t c.

1. Tendo em vista já existir nestes autos sentença proferida (ID. 25946357 - págs. 48/63), com intimação das partes e subsequente certidão de trânsito em julgado, bem como tendo verificado a inexistência de movimentação deste ato judicial no Sistema PJE, lanço, nesta oportunidade, o movimento de **sentença** respectivo, para fins estatísticos.

2. Ato contínuo, considere-se para fins de cálculos as informações constantes no contrato acostado aos autos sob ID. 25946361 - pág. 32, visto que o autor, devidamente intimado, não juntou o contrato que considera correto.

3. Tendo em vista o disposto no art. 6º do CPC, depreende-se que o processo é produto de uma atividade cooperativa triangular, composta pelo juiz e pelas partes, que exige uma postura ativa, de boa fé e isonômica de todos os atores processuais, e, especificamente do juiz, a atuação como agente colaborador do processo, e não mero fiscal de regras, visando à tutela jurisdicional específica, célere e adequada. Traduz-se, portanto, em um diálogo entre partes e juiz, que encontra, porém, limites na natureza da atuação de cada um dos atores processuais.

Confira-se:

"Art. 6°. Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva".

Nesse norte, verificando-se que a apresentação e elaboração dos cálculos competem às partes e existindo divergência entre eles, necessária seria a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, todavia, sabendo-se que o referido setor encontra-se abarrotado de processos e que os cálculos não se mostram de alta complexidade, deixo de remetê-los.

De outra banda, em harmonia com o princípio da cooperação encimado, o art. 524, § 2°, do CPC autoriza que, para a verificação dos cálculos, o juiz se valha de contabilista, que terá o prazo



máximo de 15 (quinze) dias para efetuar os cálculos necessários ao deslinde do processo.

Considerando que o exequente é beneficiário da Justiça Gratuita, aplica-se à casuística os termos Resolução n^o 09/2017 do TJPB.

Nomeio o contador **Tonevânio Santos Peixoto** independente de termo de compromisso, para realização do exame técnico, identificando e apontando o valor da execução, tendo como parâmetro o título executivo judicial já transitado em julgado.

Destaque-se, ainda, não olvidar o *expert* acerca da não incidência da correção monetária e juros de mora nos valores já bloqueados e/ou depositados.

Assim sendo, de acordo com os artigos 4º e 5º, da Resolução nº 09/2017 do TJPB, e levando em conta a complexidade da perícia a ser realizada, fixo o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), a título de honorários periciais, em conformidade com a tabela que acompanha o referido normativo.

Intime-se o aludido profissional para dizer se aceita o encargo e, em caso positivo, fixando prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do exame técnico conclusivo, sendo possível dilação por mais 5 (cinco) dias, desde que justificado.

Com o laudo, intimem-se as partes para eventuais manifestações, no prazo comum de 5 ($c\ i\ n\ c\ o$)

João Pessoa, data e assinatura eletrônicas.

Carlos Eduardo Leite Lisboa Juiz de Direito



MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 81520235322999

Nome original: LAUDO PERICIAL - PROCESSO_ 0037034-17.2009.8.15.2001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.pdf

SENTENÇA.pdf

Data: 06/11/2023 08:37:56

Remetente:

Fábio de Sousa Andrade

6ª Seção (11ª e 13ª Varas Cíveis)

TJPB

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: De ordem do MM. Juiz de Direito da 11ª Vara Cível de João Pessoa, PB, encaminho OFÍCI

De ordem do MM. Juiz de Direito da 11ªVara Cível de João Pessoa, PB, encaminho OFÍCI O Nº411-2023, REF. PROC. 0037034-17.2009.8.15.2001, solicitando pagamento de honorár

ios periciais ao perito TONEVANIO SANTOS PEIXOTO - CPF: 486.469.974-72.

06/11/2023

Número: 0037034-17.2009.8.15.2001

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** Órgão julgador: 11ª Vara Cível da Capital

Última distribuição: 08/10/2009

Valor da causa: R\$ 0,00

Assuntos: Contratos Bancários

Segredo de justiça? NÃO Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOAO EVANGELISTA DA SILVA (EXEQUENTE)	KALINE GOMES BARRETO (ADVOGADO)
AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO	HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO (ADVOGADO)
S.A (EXECUTADO)	·
TONEVANIO SANTOS PEIXOTO (PERITO / INTÉRPRETE)	

		Documentos	
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
80308 166	06/10/2023 08:08	Laudo Final Proc. nº 0037034-17.2009.8.15.2001 - João Evangelista X Aymoré	Documento de Comprovação

processo n° 2023163044, nos termos da Lei 11.419. ADME.51115.42728.29961.46652-97.407.814-15] em 06/11/2023 11:58

EXMO. SENHOR JUIZ DA 11ª VARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA COMARCA DA CAPITAL

PROCESSO Nº: 0037034-17.2009.8.15.2001

EXEQUENTE: João Evangelista Da Silva

EXECUTADO: Aymore Crédito, Financiamento e Investimento S.A.

TONEVÂNIO SANTOS PEIXOTO, PERITO contador, inscrito no CRC/PB sob o nº 4823/O-5, com endereço profissional constante no rodapé, Perito Contador habilitado nos termos do artigo 156 do Código de Processo Civil, honrosamente nomeado por este Douto Juízo para trabalho pericial no processo em epígrafe, vem apresentar o resultado de seu trabalho, realizado nesse processo, requerendo que o mesmo seja juntado aos autos, para os devidos fins.

Nestes Termos.

Pede e Espera deferimento.

Cabedelo-PB, 05 de outubro de 2023

TONEVÂNIO SANTOS PEIXOTO

Perito Contador CRC-PB Nº 4823/O-5

1
Rua Santa Cavalcante, 192 – Praia do Poço – Cabedelo – PB
Telefone: (83) 98844-4443
toni peixoto@hotmail.com



Assinado eletronicamente por: TONEVANIO SANTOS PEIXOTO - 06/10/2023 08:08:15

LAUDO PERICIAL FINAL

1 CONSIDERAÇÕES INCIAIS

1.1 Objeto e Objetivo da Perícia

1.1.1 Objeto da Perícia:

Trata-se de ação de revisão contratual de financiamento com pedido de tutela antecipada.

1.1.2 Objetivo da Perícia:

O presente exame pericial decorre da postulação da parte autora da ação solicitando revisão contratuais e exclusão da capitalização dos juros, o anatocismo, dentre outros pedidos. Referida ação foi julgada parcialmente procedente.

A parte ré, por sua vez, sustenta que o autor não apontou as cláusulas que pretende revisar, que o autor teve prévio conhecimento de todas as cláusulas do contrato firmado, por isso, alega que as afirmações autorais são inverídicas e seus pleitos infundados, pelo que não merecem ser acolhidos.

1.2 Responsabilidade Profissional, Metodologia e Critérios de Trabalho:

O escopo da prova pericial financeira é comunicar às partes interessadas, em linguagem simples, os fatos observados sob a ótica Econômico-Financeira, dentro de uma filosofia que permita aproveitar os fatos observados, à mercê dos exames procedidos, para o esclarecimento dos pontos dúbios e revelar a verdade que se quer conhecer.

Buscou-se analisar o sistema de argumentação e contra argumentações usadas nesta lide, a sua lógica e a sua coerência com a prática e com os usos e costumes aplicados a investigação pericial de cunho financeiro, econômico e fiscal, em casos congêneres, ou seja: trabalhos para atender aos quesitos formulados.

Conforme preceitua o artigo 474 do CPC, as partes foram cientificadas do início dos trabalhos periciais, através da petição, entregue por este perito – Id. 73949813 dos autos.

Destarte, foram considerados os documentos constantes nos autos (vide item 1.7 adiante), suficientes para este expert formar sua convicção técnica que permitiu fazer a execução da sentença do processo que deu início a essa lide, o Perito Judicial, para atingir seu escopo, pode se valer das prerrogativas inscritas no art. 473 e § 3º do CPC, e passar a usar as alternativas nele previstas, tendo como limite a legalidade de seus procedimentos investigatórios.

1.3 Procedimentos

Os procedimentos realizados estão em seguida sumariados concomitante com o solicitado nos quesitos do processo:

- a) Análise da documentação do processo;
- b) Análise do cálculo da sentença das partes;

Rua Santa Cavalcante, 192 – Praia do Poço – Cabedelo – PB Telefone: (83) 98844-4443 toni peixoto@hotmail.com



umento 4 página 5 assinado, do processo nº 2023163044, nos termos da Lei 11.419. ADME.51115.42728.29961.46652-9 .hia Tomaz Chaves Sa Leite [527.407.814-15] em 06/11/2023 11:58

- c) Análise dos apontamentos da Contadoria Judicial;
- d) Cálculo da sentença atualizado.

1.4 Da Inicial e dos Cálculos para Execução da Sentença do Exequente:

Na Exordial, Id. 25946356, pág. 1-27, a parte requerente alega que ajuizou a presente ação para revisar cláusulas do contrato de um financiamento de veículo que o autor celebrou com a instituição financeira. Afirma que a instituição financeira se aproveitou da situação de fragilidade financeira do autor para inserir no contrato cláusulas leoninas, abusivas e ilegais, tendo também incluso taxas de emissão de boletos e de análise de crédito.

A parte autora informou não ter nenhuma via do contrato, tendo anexado apenas um boleto de pagamento, no ld. 25946356, pág. 31-32, que não possui quaisquer dados financeiros além do valor da prestação. Também não chegou a apontar quaisquer valores para execução da sentença.

1.5 Da Contestação e dos Cálculos para Execução da Sentença do Executado:

A parte Executada apresentou Contestação, Id. 25946354, pág. 44-100 e Id. 25946357, pág. 1-3, sustentando que o cliente tinha prévio conhecimento de todas as cláusulas do contrato e que não há nenhuma evidência de abusividade no contrato. Afirma ainda que o cliente, visando a aquisição de um veículo, por meio do qual contraiu uma dívida a ser paga em 24 prestações, cada uma com valor de R\$ 759,52. Na página 49 do primeiro Id. A parte chega a citar que "(...) no tocante à cobrança de encargos abusivos, são falaciosas, vez que não há cobranças de juros extracontratuais, conforme se verifica em contrato (...)", mas também não apresentou o contrato celebrado entre as partes.

No Id. 78632571, o executado vem requerer a juntada do contratado firmado entre as partes, apresentado no Id. 78632574. DEIXOU DE APRESENTAR EXTRATO COM PARCELAS PAGAS E ADIMPLIDAS, COM DATA DO EFETIVO PAGAMENTO, solicitada por este perito no Id. 75189217.

1.6 Do prazo assinado:

O prazo determinado para feitura dos trabalhos periciais foi restringido ao lapso de 15 (quinze) dias conforme determinações deste Douto Juiz, na decisão, Id. 73949813, conforme preceitua o art. 465 do CPC.

1.7 Da documentação periciada e/ou solicitada

1.7.1 Da documentação periciada:

É a seguinte documentação periciada:

- 1 Petição Inicial
- 2 Contestação
- 3 Contrato

1.8 Da Sentença e suas Reformas

3
Rua Santa Cavalcante, 192 – Praia do Poço – Cabedelo – PB
Telefone: (83) 98844-4443
toni peixoto@hotmail.com



A sentença proferida em 31/05/2010, no ld. 25946357, pág. 48-63, citava que julgava procedente:

> (...) diante da inexistência de respaldo contratual, declarar insubsistente a cobrança de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, bem como a prática do anatocismo, taxas administrativas (TAC e TEC), comissão de permanência, multa de 2% e encargos sobre o débito originalmente contraído pelo autor (...) a restituição do indébito de forma simples, (...)".

Na Apelação Cível, em 02/08/2012, houve provimento parcial no sentido de manter a cobrança de TAC e TEC, no ld. 25946358, pág. 61-71.

Em nova Apelação Cível, em 05/06/2014, foi acolhido a preliminar de cerceamento de defesa, no ld. 25946360, pág. 72-80.

Em nova sentença, em 10/05/2017, no ld. 25946361, pág. 19-26, foi julgado procedente o pedido para:

(...)revisão contratual para determinar a média do mercado da época da contratação, divulgada pelo Bacen, praticada em operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor; afastar a capitalização mensal, afastar a cobrança da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e Tarifa de Abertura de Credito (TAC); bem como afastar a cobrança de comissão de permanência, determinando que os valores pagos a maior, indevidamente, sejam devolvidos, de forma simples, conforme acima aludido, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e corrigido monetariamente pela INPC desde os efetivos pagamentos indevidos (...)honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00(...)

Temos algumas ponderações sobre este cálculo. Tivemos de solicitar por duas vezes a apresentação do contrato e do demonstrativo dos valores pagos, sendo que este último não foi apresentado até o momento em que este laudo é realizado. Conforme Despacho do Douto Magistrado no Id. 77077569, realizamos os cálculos dentro das possibilidades. Então fizemos os seguintes ajustes para confecção deste laudo:

- 1. Utilizamos as datas de pagamento como se tivessem sido pagas todas as 24 prestações em suas respectivas datas de vencimento, já que não há prova diferente disso nos autos.
- 2. O banco apresentou uma proposta de contratação, então não temos certeza da data de celebração do contrato. O Site do Bacen disponibiliza a taxa média em virtude da data de assinatura, então tomamos como dia 30/04/2009. Como a média do período foi de 2,18625%, permanecemos com a taxa contratada (ver observação sobre ela abaixo)
- 3. No documento anexo, Demonstrativo de Custo Fixo Total Operação de Financiamento, Id. 78632574, não há menção a cobrança de Taxa de Emissão de Boleto, portanto, em resumo, o único item afastado na sentença foi a cobrança da TAC.

No Anexo III foi realizada o cálculo da prestação referente a um financiamento do valor total das taxas ilegais conforme o contrato de financiamento, nos moldes do que foi contratado em abril de 2009, no ld. 78632574. Fizemos uma simulação do contrato original para verificar se a taxa contratada (1,66% a.m.) resultava no valor de parcela contratada, como não encontramos o valor da parcela, fizemos o ajuste da taxa de juros até que chegasse o valor da prestação, tendo encontrado uma taxa efetiva de 1,8552% a.m. Em

> Rua Santa Cavalcante, 192 - Praia do Poço - Cabedelo - PB Telefone: (83) 98844-4443 toni peixoto@hotmail.com



umento 4 página 7 assinado, do processo nº 2023163044, nos termos da Lei 11.419. ADME.51115.42728.29961.46652-9 thia Tomaz Chaves Sa Leite [527.407.814-15] em 06/11/2023 11:58

seguida fizemos do lado direito a tabela usando a mesma taxa de juros encontrada, com o valor do financiamento sem a TAC, onde simulamos como seria o financiamento sem o valor da TAC. No Anexo IV foi feita a diferença entre a parcela paga e a parcela que deveria ser paga sem a TAC, a atualização monetária pela INPC destes valores, da data do efetivo desembolso de cada parcela e juros de 1% a.m. da citação até 31/08/2023.

Posteriormente, no Anexo V, apresentamos um resumo dos valores devido a parte autora e seu advogado. Como o valor dos honorários foram em valor fixo, fizemos a atualização do mesmo da data deste arbitramento, bem como o cálculo dos juros que, nesse caso, é calculado da data do trânsito em julgado da sentença.

2. CONCLUSÕES

Observou-se que tal ação é resultado da discussão de abusividade nas cobranças realizadas em contrato de financiamento de veículo. Fizemos o cálculo da execução da sentença contemplando todas as reformas havidas, até a presente data, conforme nos foi designado pelo Douto Magistrado no ld. 71819235, onde:

Nomeio o contador Tonevânio Santos Peixoto independente de termo de compromisso, para realização do exame técnico, identificando e apontando o valor da execução, tendo como parâmetro o título executivo judicial já transitado em julgado. (...) que terá o prazo máximo de 15 (quinze) dias para efetuar os cálculos necessários ao deslinde do processo.

Em virtude de ter sido contratado pelo Douto Magistrado, como foi exposto acima, única e exclusivamente para apontar o valor da execução para cumprimento de sentença, este foi o trabalho que dá por concluído, estando à disposição de todos para sanar quaisquer dúvidas acerca do mesmo. Se os nobres advogados desejarem, podem pedir aos seus assistentes técnicos que reproduzam as planilhas aqui reproduzidas para esclarecer os quesitos apresentando, sendo os mesmos contadores e/ou economistas estarão habilitados para fazê-los sem dificuldades.

3. ENCERRAMENTO

Número do documento: 23100608081520200000075581910

Nada mais a oferecer, dá-se por concluído o presente LAUDO PERICIAL ECONÔMICO-FINANCEIRO composto por 05 laudas escritas somente no anverso, sendo a última assinada digitalmente a fim revesti-las da competente autenticidade e 06 páginas de anexos, totalizando 12 laudas todas devidamente numeradas.

Sem mais para o momento, através do presente trabalho, onde pretende este Perito ter alcançado a finalidade almejada pelo Douto Juiz, conservo-me à disposição para eventuais esclarecimentos que, porventura, possam ser solicitados, e a quesitos suplementares, estando estes sujeitos a honorários adicionais.

Termos em que pede deferimento.

5
Rua Santa Cavalcante, 192 – Praia do Poço – Cabedelo – PB
Telefone: (83) 98844-4443
toni peixoto@hotmail.com



ANEXO I - Taxa Média Bacen em 30/04/2009

1odalidade:	Classificadas por ordem crescen Pessoa física - Aquisição de veículos automotores		
riodalidade. Taxas efetivas		inpo. I TollAddo	
	/04/2009 a 16/04/2009		
Publicado em:			
Posição	Instituição	Taxa de juros	
1	BCO MERCEDES-BENZ S.A.	0,89	
2	BMW FINANCEIRA S A CFI	1,39	
3	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	1,43	
4	BANCO FIDIS	1,48	
5	BCO VOLVO BRASIL S A	1,51	
	HSBC BANK BRASIL SA BCO MULTIP	1,63	
	CIA DE CFI RENAULT DO BRASIL	1,65	
8	BRB CFI S A	1,66	
	BCO DO BRASIL S A	1,68	
	BCO VOLKSWAGEN S A	1,71	
	BCO SANTANDER (BRASIL) S.A.	1,73	
	BCO TOYOTA DO BRASIL S A	1,73	
	FINANC ALFA S A CFI	1,76	
	HSBC FINANCE S.A. BM	1,77	
	BCO PSA FINANCE BRASIL S A	1,77	
	BCO FIATS A	1,77	
	BANCO GMAC	1,83	
	BCO ABN AMRO REAL S A	1,85	
	BCO SAFRA S A	1,86	
	AYMORE CFI	1,86	
	BANCO RODOBENS	1,89	
	BCO NOSSA CAIXA S A	1,93	
	BCO HONDA S A	1,95	
24	PORTOSEG S A CFI	2,01	
25	BCO BMG S A	2,04	
26	MERCANTIL BRASIL FIN S A CFIS	2,07	
27	BCO FINASA BMC S.A.	2,09	
28	BCO BANESTES S A	2,11	
29	BANCO SOFISA	2,13	
30	BCO BRADESCO S A	2,13	
31	BCO GE CAPITAL S A	2,2	
32	BCO BGN S A	2,24	
33	BCO ITAU S A	2,25	
34	BCO ITAUCARD	2,3	
35	BCO J SAFRA S A	2,5	
	BCO A J RENNER S A	2,5	
	FINANSINOS S A CFI	2,64	
	BCO DO EST DO RS S A	2,66	
	PARANA BCO S A	2,69	
	BCO DAYCOVAL S.A	2,7	
	BV FINANCEIRA SA CFI	2,74	
	BCO YAMAHA MOTOR S.A.	2,96	
	FINAMAX S A CFI	3,07	
	BCO PAULISTA S A	3,32	
	OMNI SA CFI	3,46	
	BCO PECUNIA S A	3,48	
	CIFRA S A CFI	3,73	
48	BARIGUI S A CFI	4,15	
Fonto: Inctituio* -	MÉDIA	2,18625	
Fonte: Instituições	i i i i i i i i i i i i i i i i i i i		
Obs.: Não estão consid	eradas as operações de leasing.		
	eradas as operações de leasing. : mês resultam da capitalização das taxas efetivas-dia pelo nú	mero de dias úteis existentes no intervalo	de 30
	cluindo-se o primeiro dia útil e incluindo o último. Caso a data fir		

Rua Santa Cavalcante, 192 – Praia do Poço – Cabedelo – PB Telefone: (83) 98844-4443 toni_peixoto@hotmail.com



ANEXO II – Índice de Correção Monetária – Mensal e Acumulado

D-4-	188 - Índice nacional de preços ao	Índice Acumulado -
Data	consumidor (INPC) - Var. % mensal	INPC - Até 08/2023
jun/09	0,42	2,264646
jul/09	0,23	2,255174
ago/09	0,08	2,249999
set/09	0,16	2,248201
out/09	0,24	2,244609
nov/09	0,37	2,239235
dez/09	0,24	2,230981
jan/10	0,88	2,225639
fev/10	0,7	2,206224
mar/10	0,71	2,190888
abr/10	0,73	2,175442
mai/10	0,43	2,159677
jun/10	-0,11	2,150430
jul/10	-0,07	2,152798
ago/10	-0,07	2,154306
set/10	0,54	2,155815
out/10	0,92	2,144236
nov/10	1,03	2,124689
dez/10	0,6	2,103028
jan/11	0,94	2,090485
fev/11	0,54	2,071017
mar/11	0,66	2,059894
abr/11	0,72	2,046388
mai/11	0,57	2,031759
jun/11	0,22	2,020244
jul/11	0	2,015809
ago/11	0,42	2,015809
set/11	0,45	2,007378
out/11	0,32	1,998385
nov/11	0,57	1,992011
dez/11	0,51	1,980721
jan/12	0,51	1,970670
fev/12		1,960671
mar/12	0,39 0,18	1,953054
abr/12		1,949545
	0,64	
mai/12	0,55	1,937147
jun/12	0,26	1,926551
jul/12	0,43	1,921555
ago/12	0,45	1,913328
set/12	0,63	1,904756
out/12	0,71	1,892831
nov/12	0,54	1,879487
dez/12	0,74	1,869392
jan/13	0,92	1,855660
fev/13	0,52	1,838744
mar/13	0,6	1,829232
abr/13	0,59	1,818322
mai/13	0,35	1,807657
jun/13	0,28	1,801352
jul/13	-0,13	1,796322
ago/13	0,16	1,798661
set/13	0,27	1,795787
out/13	0,61	1,790952
nov/13	0,54	1,780093
dez/13	0,72	1,770532
jan/14	0,63	1,757876
fev/14	0,64	1,746870
mar/14	0,82	1,735762
abr/14	0,78	1,721644

Rua Santa Cavalcante, 192 – Praia do Poço – Cabedelo – PB Telefone: (83) 98844-4443 toni_peixoto@hotmail.com



Tonevânio Santos Peixoto Contador CRC nº PB-004823/0-5

Data 188 - Indice nacional de preços ao consumidor (INPC) - Var. % mensal Indice Acumulado-INPC - Ade 08/2023 mai/14 0,6 1,708319 jun/14 0,26 1,698130 jun/14 0,13 1,693727 ago/14 0,18 1,698728 set/14 0,49 1,688488 out/14 0,53 1,673894 dez/14 0,62 1,665070 jan/15 1,48 1,654810 fev/15 1,16 1,630676 jan/15 1,48 1,654810 fev/15 1,16 1,630676 mar/15 1,51 1,611977 abr/15 0,71 1,587998 mai/15 0,99 1,576803 jun/15 0,58 1,549415 ago/15 0,25 1,540480 set/15 0,51 1,536639 out/15 0,77 1,528841 nov/15 1,11 1,517159 dez/15 0,9 1,500504 jan/16			Ι.
juln/14	Data	188 - Índice nacional de preços ao consumidor (INPC) - Var. % mensal	Índice Acumulado - INPC - Até 08/2023
Jul/14	mai/14	0,6	1,708319
ago/14 0,18 1,691528 set/14 0,49 1,688488 out/14 0,38 1,680255 nov/14 0,53 1,673894 dez/14 0,62 1,665070 jan/15 1,48 1,654810 fev/15 1,16 1,630676 mar/15 1,51 1,611977 abr/15 0,71 1,587998 mai/15 0,99 1,576803 jur/15 0,77 1,561345 jur/15 0,77 1,5614415 ago/15 0,25 1,540415 ago/15 0,25 1,540480 set/15 0,51 1,536639 out/15 0,77 1,528841 nov/15 1,11 1,517159 dez/15 0,9 1,500504 jan/16 1,51 1,487120 fev/16 0,95 1,464998 mar/16 0,44 1,451212 abr/16 0,64 1,444854 mai/16 <	jun/14	0,26	1,698130
set/14 0,49 1,688488 out/14 0,38 1,680255 now/14 0,53 1,673894 dez/14 0,62 1,665070 jan/15 1,48 1,6554810 few/15 1,16 1,630676 mar/15 1,51 1,511977 abr/15 0,71 1,587998 mai/15 0,99 1,576803 jun/15 0,77 1,561345 jul/15 0,77 1,561345 jul/15 0,58 1,549415 ago/15 0,25 1,540480 set/15 0,51 1,536639 out/15 0,77 1,528841 now/15 1,11 1,517159 dez/15 0,9 1,500504 jan/16 1,51 1,487120 few/16 0,95 1,464998 mar/16 0,44 1,451212 abr/16 0,64 1,444854 mai/16 0,44 1,451082 ago/16 <	jul/14	0,13	1,693727
set/14 0,49 1,688488 out/14 0,38 1,680255 now/14 0,53 1,673894 dez/14 0,62 1,655070 jan/15 1,48 1,654810 few/15 1,16 1,630676 mar/15 1,51 1,511 abr/15 0,71 1,587998 mai/15 0,99 1,576803 jun/15 0,77 1,561345 jul/15 0,77 1,561345 jul/15 0,58 1,549415 ago/15 0,25 1,540480 set/15 0,51 1,536639 out/15 0,77 1,528841 now/15 1,11 1,517159 dez/15 0,9 1,500504 jan/16 1,51 1,487120 few/16 0,95 1,464998 mar/16 0,44 1,451212 abr/16 0,64 1,444854 mai/16 0,47 1,421733 jul/16 0	ago/14	0,18	1,691528
out/14 0,38 1,680255 nov/14 0,53 1,673894 dez/14 0,62 1,665070 jan/15 1,48 1,654810 fev/15 1,16 1,630676 mar/15 1,51 1,611977 abr/15 0,71 1,587998 mai/15 0,99 1,576803 jun/15 0,77 1,581345 jun/15 0,58 1,549415 ago/15 0,25 1,540480 set/15 0,51 1,536639 out/15 0,77 1,528841 nov/15 1,77 1,528841 nov/15 0,77 1,528841 nov/15 1,11 1,517159 dez/15 0,9 1,500504 jan/16 1,51 1,487120 fev/16 0,95 1,464998 mar/16 0,44 1,451212 abr/16 0,64 1,444854 mai/16 0,64 1,444854 mai/16 <t< td=""><td></td><td></td><td>1,688488</td></t<>			1,688488
now14			1,680255
dez/14			1,673894
jan/15			
fev/15 1,16 1,630676 mar/15 1,51 1,611977 abr/15 0,71 1,587998 mai/15 0,99 1,576803 jun/15 0,77 1,561345 jul/15 0,58 1,549415 ago/15 0,25 1,540480 set/15 0,51 1,536639 out/15 0,77 1,528841 nov/15 1,11 1,517159 dez/15 0,9 1,500504 jan/16 1,51 1,487120 fev/16 0,95 1,464998 mar/16 0,44 1,451212 abr/16 0,64 1,444854 mai/16 0,98 1,435666 jun/16 0,47 1,421733 jul/16 0,47 1,421733 jul/16 0,64 1,415082 ago/16 0,31 1,406083 set/16 0,08 1,40738 out/16 0,17 1,400617 nov/16 <td< td=""><td></td><td></td><td></td></td<>			
mar/15 1,51 1,611977 abr/15 0,71 1,587998 mai/15 0,99 1,576803 jun/15 0,77 1,561345 jul/15 0,58 1,549415 ago/15 0,25 1,540480 set/15 0,51 1,536639 out/15 0,77 1,528841 nov/15 1,11 1,517159 dez/15 0,9 1,500504 jan/16 1,51 1,487120 fev/16 0,95 1,464998 mar/16 0,44 1,451212 abr/16 0,64 1,444854 mai/16 0,98 1,435666 jun/16 0,47 1,421733 jul/16 0,47 1,421733 jul/17 0,64 1,4415082 ago/16 0,31 1,406083 set/16 0,08 1,401738 out/16 0,17 1,400617 nov/16 0,17 1,400617 nov/16 <	_		
abr/15			
mai/15 0,99 1,576803 jun/15 0,77 1,561345 jul/15 0,77 1,561345 jul/15 0,58 1,549415 ago/15 0,25 1,540480 set/15 0,51 1,536639 out/15 0,77 1,528841 nov/15 1,11 1,517159 dez/15 0,9 1,500504 jan/16 1,51 1,487120 fev/16 0,95 1,464998 mar/16 0,44 1,451212 abr/16 0,64 1,444854 mai/16 0,98 1,435666 jun/16 0,47 1,421733 jul/16 0,64 1,415082 ago/16 0,31 1,406083 set/16 0,08 1,401738 out/16 0,17 1,400617 now/16 0,07 1,398240 dez/16 0,14 1,397262 jan/17 0,42 1,389373 mai/17 <t< td=""><td></td><td></td><td></td></t<>			
jun/15			
jul/15			
ago/15 0,25 1,540480 set/15 0,51 1,536639 out/15 0,77 1,528841 nov/15 1,11 1,517159 dez/15 0,9 1,500504 jan/16 1,51 1,487120 fev/16 0,95 1,464998 mar/16 0,44 1,451212 abr/16 0,64 1,444854 mai/16 0,98 1,435666 jun/16 0,47 1,421733 jul/16 0,64 1,415082 ago/16 0,31 1,406083 set/16 0,08 1,401738 out/16 0,17 1,400617 nov/16 0,07 1,398240 dez/16 0,14 1,397262 jan/17 0,42 1,395309 fev/17 0,24 1,389473 mar/17 0,32 1,386146 abr/17 0,08 1,381725 mai/17 0,36 1,380620 jun/17 <t< td=""><td></td><td></td><td></td></t<>			
set/15 0,51 1,536639 out/15 0,77 1,528841 nov/15 1,11 1,517159 dez/15 0,9 1,500504 jan/16 1,51 1,487120 fev/16 0,95 1,464998 mar/16 0,44 1,451212 abr/16 0,64 1,448854 mai/16 0,98 1,435666 jun/16 0,47 1,421733 jul/16 0,64 1,415082 ago/16 0,31 1,406083 set/16 0,08 1,401738 out/16 0,17 1,406017 nov/16 0,07 1,398240 dez/16 0,14 1,397262 jan/17 0,42 1,395309 fev/17 0,42 1,389473 mar/17 0,32 1,386146 abr/17 0,08 1,381725 mai/17 0,36 1,380620 jun/17 0,03 1,377866 jur/17 <t< td=""><td></td><td></td><td></td></t<>			
out/15 0,77 1,528841 nov/15 1,11 1,517159 dez/15 0,9 1,500504 jan/16 1,51 1,487120 fev/16 0,95 1,464998 mar/16 0,44 1,451212 abr/16 0,64 1,444854 mai/16 0,98 1,435666 jun/16 0,47 1,421733 jul/16 0,64 1,415082 ago/16 0,31 1,406083 set/16 0,08 1,401738 out/16 0,17 1,400617 nov/16 0,07 1,398240 dez/16 0,14 1,397262 jan/17 0,42 1,385309 fev/17 0,24 1,389473 mar/17 0,32 1,386146 abr/17 0,08 1,381725 mai/17 0,32 1,386146 abr/17 0,08 1,38726 mai/17 0,36 1,380620 jun/17 <td< td=""><td></td><td></td><td></td></td<>			
now/15 1,11 1,517159 dez/15 0,9 1,500504 jan/16 1,51 1,487120 few/16 0,95 1,464998 mar/16 0,44 1,451212 abr/16 0,64 1,444854 mai/16 0,98 1,435666 jun/16 0,47 1,421733 jul/16 0,64 1,415082 ago/16 0,31 1,406083 set/16 0,08 1,401738 out/16 0,17 1,400617 now/16 0,07 1,398240 dez/16 0,14 1,397262 jan/17 0,42 1,395309 fev/17 0,24 1,389473 mar/17 0,32 1,386146 abr/17 0,08 1,381725 mai/17 0,36 1,380620 jun/17 0,08 1,381725 mai/17 0,08 1,377866 jun/18 1,377466 1,377866 set/17			
dez/15 0,9 1,500504 jan/16 1,51 1,487120 fev/16 0,95 1,464998 mar/16 0,44 1,451212 abr/16 0,64 1,444854 mai/16 0,98 1,435666 jun/16 0,47 1,421733 jul/16 0,64 1,415082 ago/16 0,31 1,406083 set/16 0,08 1,401738 out/16 0,17 1,400617 now/16 0,07 1,398240 dez/16 0,14 1,397262 jan/17 0,42 1,385309 fev/17 0,42 1,389473 mar/17 0,32 1,386146 abr/17 0,08 1,381725 mai/17 0,32 1,386446 abr/17 0,08 1,380620 jun/17 -0,3 1,375668 jul/17 0,17 1,378807 ago/17 -0,03 1,377879 out/17 <			
jan/16			
fev/16 0.95 1,464998 mar/16 0.44 1,451212 abr/16 0.64 1,444854 mai/16 0.98 1,435666 jun/16 0.47 1,421733 jul/16 0.64 1,415082 ago/16 0.31 1,406083 set/16 0.08 1,401738 out/16 0.17 1,400617 now/16 0.07 1,398240 dez/16 0,14 1,397262 jan/17 0,42 1,395309 fev/17 0,42 1,389473 mar/17 0,32 1,386146 abr/17 0,08 1,381725 mai/17 0,32 1,380620 jun/17 0,08 1,381725 mai/17 0,36 1,380620 jun/17 0,17 1,379807 ago/17 -0,03 1,377866 set/17 -0,02 1,377879 out/17 0,18 1,37007 dez/17			
mar/16 0,44 1,451212 abr/16 0,64 1,444854 mai/16 0,98 1,435666 jun/16 0,47 1,421733 jul/16 0,64 1,415082 ago/16 0,31 1,406083 set/16 0,08 1,401738 out/16 0,17 1,400617 now/16 0,07 1,398240 dez/16 0,14 1,397262 jan/17 0,42 1,395309 fev/17 0,42 1,389473 mar/17 0,32 1,386146 abr/17 0,08 1,381725 mai/17 0,08 1,381725 mai/17 0,36 1,380620 jun/17 -0,3 1,375668 jun/17 -0,3 1,3778668 jun/17 0,17 1,379807 ago/17 -0,03 1,377879 out/17 0,18 1,370607 jan/18 0,23 1,367053 fev/18			
abr/16	fev/16	0,95	
mai/16 0,98 1,435666 jun/16 0,47 1,421733 jul/16 0,64 1,415082 ago/16 0,31 1,406083 set/16 0,08 1,401738 out/16 0,17 1,400617 now16 0,07 1,398240 dez/16 0,14 1,397262 jan/17 0,42 1,395309 few17 0,42 1,389473 mar/17 0,32 1,386146 abr/17 0,08 1,381725 mai/17 0,32 1,38620 jun/17 0,36 1,380620 jun/17 0,3 1,375668 jul/17 0,17 1,379807 ago/17 -0,03 1,377466 set/17 -0,02 1,377879 out/17 0,37 1,378155 now/17 0,18 1,37074 dez/17 0,26 1,370607 jan/18 0,23 1,361465 abr/18	mar/16	0,44	
jun/16 0,47 1,421733 jul/16 0,64 1,415082 ago/16 0,31 1,406083 set/16 0,08 1,401738 out/16 0,17 1,400617 now16 0,07 1,398240 dez/16 0,14 1,397262 jan/17 0,42 1,395309 fev/17 0,24 1,389473 mar/17 0,32 1,386146 abr/17 0,08 1,381725 mai/17 0,32 1,380620 jun/17 0,36 1,380620 jun/17 0,3 1,375668 jul/17 0,17 1,379807 ago/17 -0,03 1,377466 set/17 -0,02 1,377879 out/17 0,37 1,378155 now/17 0,18 1,37074 dez/17 0,26 1,370607 jan/18 0,23 1,361465 abr/18 0,18 1,363916 mar/18 <t< td=""><td>abr/16</td><td>0,64</td><td>1,444854</td></t<>	abr/16	0,64	1,444854
jul/16 0,64 1,415082 ago/16 0,31 1,406083 set/16 0,08 1,401738 out/16 0,17 1,400617 now/16 0,07 1,398240 dez/16 0,14 1,397262 jan/17 0,42 1,395309 fev/17 0,24 1,389473 mar/17 0,32 1,386146 abr/17 0,08 1,381725 mai/17 0,36 1,380620 jun/17 -0,3 1,375668 jul/17 0,17 1,379807 ago/17 -0,03 1,377466 set/17 -0,02 1,377879 out/17 0,18 1,379875 out/17 0,18 1,37074 dez/17 0,26 1,370607 jan/18 0,23 1,367053 fev/18 0,18 1,36916 mar/18 0,07 1,361465 abr/18 0,21 1,360513 mai/18 <	mai/16	0,98	1,435666
ago/16 0,31 1,406083 set/16 0,08 1,401738 out/16 0,17 1,400617 now/16 0,07 1,398240 dez/16 0,14 1,397262 jan/17 0,42 1,395309 fev/17 0,24 1,389473 mar/17 0,32 1,386146 abr/17 0,08 1,381725 mai/17 0,36 1,380620 jun/17 -0,3 1,375668 jul/17 0,17 1,379807 ago/17 -0,03 1,377466 set/17 -0,02 1,377879 out/17 0,37 1,378155 now/17 0,18 1,37007 dez/17 0,26 1,370607 jan/18 0,23 1,367053 few/18 0,18 1,363916 mar/18 0,07 1,361465 abr/18 0,21 1,360513 mai/18 0,43 1,357662 jun/18	jun/16	0,47	1,421733
set/16 0,08 1,401738 out/16 0,17 1,400617 now/16 0,07 1,398240 dez/16 0,14 1,397262 jan/17 0,42 1,385309 fev/17 0,24 1,389473 mar/17 0,32 1,386146 abr/17 0,08 1,381725 mai/17 0,36 1,380620 jun/17 -0,3 1,375668 jul/17 -0,17 1,379807 ago/17 -0,03 1,377466 set/17 -0,02 1,377879 out/17 0,37 1,378155 now/17 0,18 1,373074 dez/17 0,26 1,370607 jan/18 0,23 1,367053 few/18 0,18 1,363916 mar/18 0,07 1,361465 abr/18 0,21 1,360513 mai/18 0,43 1,351849 jun/18 1,43 1,32790 ago/18	jul/16	0,64	1,415082
out/16 0,17 1,400617 now16 0,07 1,398240 dez/16 0,14 1,397262 jan/17 0,42 1,395309 fev/17 0,24 1,389473 mar/17 0,32 1,386146 abr/17 0,08 1,381725 mai/17 0,36 1,380620 jun/17 -0,3 1,375668 jul/17 0,17 1,379807 ago/17 -0,03 1,377466 set/17 -0,02 1,377879 out/17 0,37 1,378155 now17 0,18 1,373074 dez/17 0,26 1,370607 jan/18 0,23 1,367053 fev/18 0,18 1,363916 mar/18 0,07 1,361465 abr/18 0,21 1,360513 mai/18 0,43 1,357662 jun/18 1,43 1,351849 jun/18 1,43 1,322790 ago/18 <	ago/16	0,31	1,406083
now16 0,07 1,398240 dez/16 0,14 1,397262 jan/17 0,42 1,395309 fev/17 0,24 1,389473 mar/17 0,32 1,386146 abr/17 0,08 1,381725 mai/17 0,36 1,380620 jun/17 -0,3 1,375668 jul/17 0,17 1,379807 ago/17 -0,03 1,377869 out/17 -0,03 1,377879 out/17 0,37 1,378155 now17 0,18 1,373074 dez/17 0,26 1,370607 jan/18 0,23 1,367053 fev/18 0,18 1,363916 mar/18 0,07 1,361465 abr/18 0,21 1,360513 mai/18 0,43 1,357662 jun/18 1,43 1,351849 jul/18 0,25 1,332790 ago/18 0 1,329466 out/18	set/16	0,08	1,401738
dez/16 0,14 1,397262 jan/17 0,42 1,395309 fev/17 0,24 1,389473 mar/17 0,32 1,386146 abr/17 0,08 1,381725 mai/17 0,36 1,380620 jun/17 -0,3 1,375668 jul/17 0,17 1,379807 ago/17 -0,03 1,377466 set/17 -0,02 1,377879 out/17 0,37 1,378155 now17 0,18 1,373074 dez/17 0,26 1,370607 jan/18 0,23 1,367053 fev/18 0,18 1,363916 mar/18 0,07 1,361465 abr/18 0,21 1,360513 mai/18 0,43 1,357662 jun/18 1,43 1,351849 jun/18 0,43 1,351849 jul/18 0,25 1,332790 ago/18 0 1,329466 out/18 <td< td=""><td>out/16</td><td>0,17</td><td>1,400617</td></td<>	out/16	0,17	1,400617
jan/17 0,42 1,395309 fev/17 0,24 1,389473 mar/17 0,32 1,386146 abr/17 0,08 1,381725 mai/17 0,36 1,380620 jun/17 -0,3 1,375668 jul/17 0,17 1,379807 ago/17 -0,03 1,377466 set/17 -0,02 1,377879 out/17 0,37 1,378155 now/17 0,18 1,370607 jan/18 0,23 1,367053 fev/18 0,18 1,363916 mar/18 0,07 1,361465 abr/18 0,21 1,360513 mai/18 0,43 1,357662 jun/18 1,43 1,351849 jul/18 0,25 1,329466 jul/18 0,25 1,329466 out/18 0,4 1,325490 now/18 -0,25 1,320209 dez/18 0,14 1,320209 dez/18	nov/16	0,07	1,398240
fev/17 0,24 1,389473 mar/17 0,32 1,386146 abr/17 0,08 1,381725 mai/17 0,36 1,380620 jun/17 -0,3 1,375668 jul/17 0,17 1,379807 ago/17 -0,03 1,377466 set/17 -0,02 1,377879 out/17 0,37 1,378155 now/17 0,18 1,373074 dez/17 0,26 1,370607 jan/18 0,23 1,367053 fev/18 0,18 1,363916 mar/18 0,07 1,361465 abr/18 0,21 1,360513 mai/18 0,43 1,357662 jun/18 1,43 1,351849 jul/18 0,25 1,329466 set/18 0,3 1,329466 set/18 0,4 1,325490 now/18 0,25 1,320209 dez/18 0,14 1,320209 dez/18 <	dez/16	0,14	1,397262
mar/17 0,32 1,386146 abr/17 0,08 1,381725 mai/17 0,36 1,380620 jun/17 -0,3 1,375668 jul/17 0,17 1,379807 ago/17 -0,03 1,377466 set/17 -0,02 1,377879 out/17 0,37 1,378155 now/17 0,18 1,370607 jan/18 0,23 1,367053 fev/18 0,18 1,363916 mar/18 0,07 1,361465 abr/18 0,21 1,360513 mai/18 0,43 1,357662 jun/18 1,43 1,351849 jul/18 0,25 1,32790 ago/18 0 1,329466 set/18 0,3 1,329466 out/18 0,4 1,325490 now/18 -0,25 1,320209 dez/18 0,14 1,323518 jan/19 0,36 1,316926 mar/19	jan/17	0,42	1,395309
abr/17 0,08 1,381725 mai/17 0,36 1,380620 jun/17 -0,3 1,375668 jul/17 0,17 1,379807 ago/17 -0,03 1,377466 set/17 -0,02 1,37879 out/17 0,37 1,378155 now/17 0,18 1,370607 jan/18 0,23 1,367053 fev/18 0,18 1,363916 mar/18 0,07 1,361465 abr/18 0,21 1,360513 mai/18 0,43 1,357662 jun/18 1,43 1,351849 jul/18 0,25 1,32790 ago/18 0 1,329466 set/18 0,3 1,329466 out/18 0,4 1,325490 now/18 -0,25 1,320209 dez/18 0,14 1,32518 jan/19 0,36 1,321667 fev/19 0,54 1,316926 mar/19 0,	fev/17	0,24	1,389473
abr/17 0,08 1,381725 mai/17 0,36 1,380620 jun/17 -0,3 1,375668 jul/17 0,17 1,379807 ago/17 -0,03 1,377466 set/17 -0,02 1,377879 out/17 0,37 1,378155 now/17 0,18 1,370607 jan/18 0,23 1,367053 fev/18 0,18 1,363916 mar/18 0,07 1,361465 abr/18 0,21 1,360513 mai/18 0,43 1,357662 jun/18 1,43 1,351849 jul/18 0,25 1,32790 ago/18 0 1,329466 set/18 0,3 1,329466 out/18 0,4 1,325490 now/18 -0,25 1,320209 dez/18 0,14 1,32518 jan/19 0,36 1,321667 fev/19 0,54 1,316926 mar/19 0	mar/17	0,32	1,386146
mai/17 0,36 1,380620 jun/17 -0,3 1,375668 jul/17 0,17 1,379807 ago/17 -0,03 1,377466 set/17 -0,02 1,377879 out/17 0,37 1,378155 now/17 0,18 1,373074 dez/17 0,26 1,370607 jan/18 0,23 1,367053 fev/18 0,18 1,363916 mar/18 0,07 1,361465 abr/18 0,21 1,360513 mai/18 0,43 1,357662 jun/18 1,43 1,351849 jul/18 0,25 1,32790 ago/18 0 1,329466 set/18 0,3 1,329466 out/18 0,4 1,325490 now/18 -0,25 1,320209 dez/18 0,14 1,323518 jan/19 0,36 1,316926 mar/19 0,77 1,309853	_		1,381725
jun/17 -0,3 1,375668 jul/17 0,17 1,379807 ago/17 -0,03 1,377466 set/17 -0,02 1,377879 out/17 0,37 1,378155 now/17 0,18 1,370074 dez/17 0,26 1,370607 jan/18 0,23 1,367053 few/18 0,18 1,363916 mar/18 0,07 1,361465 abr/18 0,21 1,360513 mai/18 0,43 1,357662 jun/18 1,43 1,351849 jul/18 0,25 1,32290 ago/18 0 1,329466 set/18 0,3 1,329466 out/18 0,4 1,325490 now/18 -0,25 1,320209 dez/18 0,14 1,323518 jan/19 0,36 1,316926 mar/19 0,77 1,309853			
jul/17 0,17 1,379807 ago/17 -0,03 1,377466 set/17 -0,02 1,377879 out/17 0,37 1,378155 now17 0,18 1,373074 dez/17 0,26 1,370607 jan/18 0,23 1,367053 fev/18 0,18 1,363916 mar/18 0,07 1,361465 abr/18 0,21 1,360513 mai/18 0,43 1,357662 jun/18 1,43 1,351849 jul/18 0,25 1,322790 ago/18 0 1,329466 set/18 0,3 1,329466 out/18 0,4 1,325490 now/18 -0,25 1,320209 dez/18 0,14 1,323518 jan/19 0,36 1,316926 mar/19 0,77 1,309853			
ago/17 -0,03 1,377466 set/17 -0,02 1,377879 out/17 0,37 1,378155 now/17 0,18 1,373074 dez/17 0,26 1,370607 jan/18 0,23 1,367053 few/18 0,18 1,363916 mar/18 0,07 1,361465 abr/18 0,21 1,360513 mai/18 0,43 1,357662 jun/18 1,43 1,351849 jul/18 0,25 1,332790 ago/18 0 1,329466 set/18 0,3 1,329466 out/18 0,4 1,325490 now/18 -0,25 1,320209 dez/18 0,14 1,323518 jan/19 0,36 1,321667 fev/19 0,54 1,316926 mar/19 0,77 1,309853	_		
set/17 -0,02 1,377879 out/17 0,37 1,378155 now/17 0,18 1,373074 dez/17 0,26 1,370607 jan/18 0,23 1,367053 fev/18 0,18 1,363916 mar/18 0,07 1,361465 abr/18 0,21 1,360513 mai/18 0,43 1,357662 jun/18 1,43 1,351849 jul/18 0,25 1,332790 ago/18 0 1,329466 set/18 0,3 1,329466 out/18 0,4 1,325490 now/18 -0,25 1,320209 dez/18 0,14 1,323518 jan/19 0,36 1,321667 fev/19 0,54 1,316926 mar/19 0,77 1,309853	_		
out/17 0,37 1,378155 now17 0,18 1,373074 dez/17 0,26 1,370607 jan/18 0,23 1,367053 fev/18 0,18 1,363916 mar/18 0,07 1,361465 abr/18 0,21 1,360513 mai/18 0,43 1,357662 jun/18 1,43 1,351849 jul/18 0,25 1,332790 ago/18 0 1,329466 out/18 0,4 1,329466 out/18 0,4 1,325490 now18 -0,25 1,320209 dez/18 0,14 1,323518 jan/19 0,36 1,321667 fev/19 0,54 1,316926 mar/19 0,77 1,309853			
now17 0,18 1,373074 dez/17 0,26 1,370607 jan/18 0,23 1,367053 fev/18 0,18 1,363916 mar/18 0,07 1,361465 abr/18 0,21 1,360513 mai/18 0,43 1,357662 jun/18 1,43 1,351849 jul/18 0,25 1,332790 ago/18 0 1,329466 set/18 0,3 1,329466 out/18 0,4 1,325490 now18 -0,25 1,320209 dez/18 0,14 1,323518 jan/19 0,36 1,321667 fev/19 0,54 1,316926 mar/19 0,77 1,309853			
dez/17 0,26 1,370607 jan/18 0,23 1,367053 fev/18 0,18 1,363916 mar/18 0,07 1,361465 abr/18 0,21 1,360513 mai/18 0,43 1,357662 jun/18 1,43 1,351849 jul/18 0,25 1,332790 ago/18 0 1,329466 set/18 0,3 1,329466 out/18 0,4 1,325490 now18 -0,25 1,320209 dez/18 0,14 1,323518 jan/19 0,36 1,321667 fev/19 0,54 1,316926 mar/19 0,77 1,309853			
jan/18 0,23 1,367053 fev/18 0,18 1,363916 mar/18 0,07 1,361465 abr/18 0,21 1,360513 mai/18 0,43 1,357662 jun/18 1,43 1,351849 jul/18 0,25 1,332790 ago/18 0 1,329466 set/18 0,3 1,329466 out/18 0,4 1,325490 now/18 -0,25 1,320209 dez/18 0,14 1,323518 jan/19 0,36 1,321667 fev/19 0,54 1,316926 mar/19 0,77 1,309853			
fev/18 0,18 1,363916 mar/18 0,07 1,361465 abr/18 0,21 1,360513 mai/18 0,43 1,357662 jun/18 1,43 1,351849 jul/18 0,25 1,32790 ago/18 0 1,329466 set/18 0,3 1,329466 out/18 0,4 1,325490 now/18 -0,25 1,320209 dez/18 0,14 1,323518 jan/19 0,36 1,321667 fev/19 0,54 1,316926 mar/19 0,77 1,309853		· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	
mar/18 0,07 1,361465 abr/18 0,21 1,360513 mai/18 0,43 1,357662 jun/18 1,43 1,351849 jul/18 0,25 1,332790 ago/18 0 1,329466 set/18 0,3 1,329466 out/18 0,4 1,325490 now/18 -0,25 1,320209 dez/18 0,14 1,323518 jan/19 0,36 1,321667 fev/19 0,54 1,316926 mar/19 0,77 1,309853			
abr/18 0,21 1,360513 mai/18 0,43 1,357662 jun/18 1,43 1,351849 jul/18 0,25 1,332790 ago/18 0 1,329466 set/18 0,3 1,329466 out/18 0,4 1,325490 now/18 -0,25 1,320209 dez/18 0,14 1,323518 jan/19 0,36 1,321667 fev/19 0,54 1,316926 mar/19 0,77 1,309853			,
mai/18 0,43 1,357662 jun/18 1,43 1,351849 jul/18 0,25 1,332790 ago/18 0 1,329466 set/18 0,3 1,329466 out/18 0,4 1,325490 now/18 -0,25 1,320209 dez/18 0,14 1,323518 jan/19 0,36 1,321667 fev/19 0,54 1,316926 mar/19 0,77 1,309853			
jun/18 1,43 1,351849 jul/18 0,25 1,332790 ago/18 0 1,329466 set/18 0,3 1,329466 out/18 0,4 1,325490 now/18 -0,25 1,320209 dez/18 0,14 1,323518 jan/19 0,36 1,321667 fev/19 0,54 1,316926 mar/19 0,77 1,309853	_		
jul/18 0,25 1,332790 ago/18 0 1,329466 set/18 0,3 1,329466 out/18 0,4 1,325490 now/18 -0,25 1,320209 dez/18 0,14 1,323518 jan/19 0,36 1,321667 fev/19 0,54 1,316926 mar/19 0,77 1,309853	_	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	
ago/18 0 1,329466 set/18 0,3 1,329466 out/18 0,4 1,325490 now/18 -0,25 1,320209 dez/18 0,14 1,323518 jan/19 0,36 1,321667 fev/19 0,54 1,316926 mar/19 0,77 1,309853			
set/18 0,3 1,329466 out/18 0,4 1,325490 now/18 -0,25 1,320209 dez/18 0,14 1,323518 jan/19 0,36 1,321667 fev/19 0,54 1,316926 mar/19 0,77 1,309853	jul/18		
out/18 0,4 1,325490 now/18 -0,25 1,320209 dez/18 0,14 1,323518 jan/19 0,36 1,321667 fev/19 0,54 1,316926 mar/19 0,77 1,309853			
now18 -0,25 1,320209 dez/18 0,14 1,323518 jan/19 0,36 1,321667 fev/19 0,54 1,316926 mar/19 0,77 1,309853	set/18		
dez/18 0,14 1,323518 jan/19 0,36 1,321667 fev/19 0,54 1,316926 mar/19 0,77 1,309853	out/18	0,4	
jan/19 0,36 1,321667 fev/19 0,54 1,316926 mar/19 0,77 1,309853	nov/18	-0,25	1,320209
fev/19 0,54 1,316926 mar/19 0,77 1,309853	dez/18	0,14	1,323518
mar/19 0,77 1,309853	jan/19	0,36	1,321667
· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	fev/19	0,54	1,316926
abr/19 0,6 1,299844	mar/19	0,77	1,309853
	abr/19	0,6	1,299844

Telefone: (83) 98844-4443 toni_peixoto@hotmail.com

Data	188 - Índice nacional de preços ao consumidor (INPC) - Var. % mensal	Índice Acumulado - INPC - Até 08/2023
mai/19	0,15	1,292092
jun/19	0,01	1,290157
jul/19	0,1	1,290028
ago/19	0,12	1,288739
set/19	-0,05	1,287194
out/19	0,04	1,287838
nov/19	0,54	1,287323
dez/19	1,22	1,280409
jan/20	0,19	1,264976
fev/20	0,17	1,262577
mar/20	0,18	1,260435
abr/20	-0,23	1,258170
mai/20	-0,25	1,261070
jun/20	0,3	1,264231
jul/20	0,44	1,260450
ago/20	0,36	1,254928
set/20	0,87	1,250426
out/20	0,89	1,239642
nov/20	0,95	1,228706
dez/20		1,217143
	1,46	1,199629
jan/21	0,27	1,196398
fev/21	0,82	
mar/21	0,86	1,186668
abr/21	0,38	1,176549
mai/21	0,96	1,172095
jun/21	0,6	1,160950
jul/21	1,02	1,154026
ago/21	0,88	1,142374
set/21	1,2	1,132409
out/21	1,16	1,118981
nov/21	0,84	1,106150
dez/21	0,73	1,096935
jan/22	0,67	1,088986
fev/22	1	1,081738
mar/22	1,71	1,071028
abr/22	1,04	1,053021
mai/22	0,45	1,042182
jun/22	0,62	1,037514
jul/22	-0,6	1,031121
ago/22	-0,31	1,037345
set/22	-0,32	1,040571
out/22	0,47	1,043911
nov/22	0,38	1,039028
dez/22	0,69	1,035094
jan/23	0,46	1,028001
fev/23	0,77	1,023294
mar/23	0,64	1,015475
abr/23	0,53	1,009017
mai/23	0,36	1,003697
jun/23	-0,1	1,000097
jul/23	-0,09	1,001098
ago/23	0,2	1,002000
Fonte	IBGE	

ANEXO III - Demonstrativo de Cálculo

Rua Santa Cavalcante, 192 – Praia do Poço – Cabedelo – PB Telefone: (83) 98844-4443 toni_peixoto@hotmail.com



Tonevânio Santos Peixoto Contador CRC nº PB-004823/0-5

1 759,52 270,93 488,58 14.115,28 jun-09 1 736,11 262,58 473,53 13.	
Valor do Financiamento: R\$ 14.603,86 Valor do Financiamento: R\$ 14.153,85 Taxa Juros (a. m.): 1,8552% 1,8552% (*) Prazo (meses): 24 Prazo (meses): 24 Juros Compostos - Tabela Price Total de Juros R\$ 3.624,50 Juros + Saldo Inicial R\$ 3.512,81 Juros + Saldo Inicial R\$ 18.228,36 Juros + Saldo Inicial R\$ 17.666,66 N° Prest. Par. Juros Parcela Amortização Evolução do Saldo Devedor 0 14.603,86 0 Par. Juros Parcela Amortização Evolução Devedor 1 759,52 270,93 488,58 14.115,28 jun-09 1 736,11 262,58 473,53 13.	o do
Valor do Financiamento: R\$ 14.603,86 Valor do Financiamento: R\$ 14.153,85 Taxa Juros (a. m.): 1,8552% 1,8552% (*) Prazo (meses): 24 Prazo (meses): 24 Juros Compostos - Tabela Price Total de Juros R\$ 3.624,50 Juros + Saldo Inicial R\$ 17.666,66 Nº Prest. Par. Juros Parcela Amortização Evolução do Saldo Devedor 0 14.603,86 0 Par. Juros Parcela Amortização Evolução Saldo Devedor 1 759,52 270,93 488,58 14.115,28 jun-09 1 736,11 262,58 473,53 13.	o do
Prazo (meses): 24 Juros Compostos - Tabela Price Juros Compostos - Tabela Price Total de Juros R\$ 3.624,50 Juros + Saldo Inicial R\$ 18.228,36 N° Prest. Par. Juros Parcela Amortização Evolução do Saldo Devedor 0 Par. Juros Parcela Amortização Evolução Devedor 1 759,52 270,93 488,58 14.115,28 jun-09 1 736,11 262,58 473,53 13.	o do
Juros Compostos - Tabela Price Juros Compostos - Tabela Price Total de Juros R\$ 3.624,50 Total de Juros R\$ 3.512,81 Juros + Saldo Inicial R\$ 18.228,36 Juros + Saldo Inicial R\$ 17.666,66 Nº Prest. Par. Juros Parcela Amortização Evolução do Saldo Devedor 0 14.603,86 0 Par. Juros Parcela Amortização Evolução Saldo Devedor 1 759,52 270,93 488,58 14.115,28 jun-09 1 736,11 262,58 473,53 13.	o do
Total de Juros R\$ 3.624,50 Juros + Saldo Inicial R\$ 18.228,36 Juros + Saldo Inicial R\$ 17.666,66 № Prest. Par. Juros Parcela Amortização Evolução do Saldo Devedor № Prest. Par. Juros Parcela Amortização Evolução Devedor Saldo Devedor 14.603,86 0 14.759,52 270,93 488,58 14.115,28 jun-09 1 736,11 262,58 473,53 13.50	o do
Juros + Saldo Inicial R\$ 18.228,36 Juros + Saldo Inicial R\$ 17.666,66 № Prest. Par. Juros Parcela Amortização Evolução do Saldo Devedor № Prest. Par. Juros Parcela Amortização Evolução Devedor Saldo Devedor 14.603,86 0 14.003,86 14.115,28	lo do
№ Prest. Par. Juros Parcela Amortização Evolução do Saldo Devedor № Prest. Par. Juros Parcela Amortização Evolução Saldo Devedor 0 14.603,86 0 14.603,86 0 14.603,86 14.115,28	io do
Nº Prest. Par. Juros Amortização Saldo Devedor Nº Prest. Par. Juros Amortização Saldo Devedor 0 14.603,86 0 0 14.003,86	io do
1 759,52 270,93 488,58 14.115,28 jun-09 1 736,11 262,58 473,53 13.	
1,11	153,85 680,32
2 759,52 261,87 497,65 13.617,63 jul-09 2 736,11 253,80 482,31 13.	198,01
	706,75
	206,37
	696,71 177,60
	648,85
	110,30
	561,76
	003,04 433,95
	854,30
	263,91
	662,56
· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	050,05 426,18
	790,73
	143,50
	484,26
	812,79 128,86
	432,24
	722,70
24 759,52 13,83 745,68 - 0,00 mai-11 24 736,11 13,41 722,70 -	0,00

ANEXO IV - Atualização Monetária e Juros Moratório da Diferença entre Prestações **Pagas**



):		172366	366										
CONTRATANTE JOÃO EVANGE		EVANGE	LISTA DA SILV	'A										
BANCO:			AYMORÉ CRÉDITO ETC.											
/alor do Financi	amento:		R\$ 14.1	153,85										
axa Juros (ao i	nês):		1,8552	.%										
Prazo (meses):			24											
N.º Valor da		r da Parcela ecalculada	Diferen	nça Paga	Vencimento das Parcelas	INPC no mês	Índice de Cor. Monetária	Valo	r Corrigido INPC	Juros de 1% a.m. da citação em 17/02/2010		dos Juros		r Total c/
1 R\$ 759		736,11	R\$	23,40	jun-09	0,4200	2,2646	_	53,00	163%	R\$	86,39	R\$	139,39
2 R\$ 759 3 R\$ 759		736,11 736,11	R\$ R\$	23,40 23,40	jul-09 ago-09	0,2300 0,0800	2,2552 2,2500	R\$ R\$	52,78 52,66	163% 163%	R\$ R\$	86,03 85,83	R\$ R\$	138,81 138,49
4 R\$ 759	,52 R\$	736,11	R\$	23,40	set-09	0,1600	2,2482	R\$	52,62	163%	R\$	85,77	R\$	138,38
5 R\$ 759 6 R\$ 759		736,11 736,11	R\$ R\$	23,40 23,40	out-09 nov-09	0,2400 0,3700	2,2446 2,2392	R\$ R\$	52,53 52,41	163% 163%	R\$ R\$	85,63 85,42	R\$ R\$	138,16 137,83
7 R\$ 759	,52 R\$	736,11	R\$	23,40	dez-09	0,2400	2,2310	R\$	52,21	163%	R\$	85,11	R\$	137,32
8 R\$ 759		736,11	R\$	23,40	jan-10	0,8800	2,2256	R\$	52,09	163%	R\$	84,90	R\$	136,99
9 R\$ 759 10 R\$ 759		736,11 736,11	R\$ R\$	23,40 23,40	fev-10 mar-10	0,7000 0,7100	2,2062 2,1909	R\$ R\$	51,63 51,28	163% 163%	R\$ R\$	84,16 83,58	R\$ R\$	135,80 134,85
11 R\$ 759	,52 R\$	736,11	R\$	23,40	abr-10	0,7300	2,1754	R\$	50,91	163%	R\$	82,99	R\$	133,90
12 R\$ 759 13 R\$ 759		736,11 736,11	R\$ R\$	23,40	mai-10 jun-10	0,4300 -0,1100	2,1597 2,1504	R\$ R\$	50,55 50,33	163% 163%	R\$ R\$	82,39 82,04	R\$ R\$	132,93 132,36
14 R\$ 759		736,11	R\$	23,40	jul-10	-0,0700	2,1528	R\$	50,38	163%	R\$	82,13	R\$	132,51
15 R\$ 759		736,11	R\$	23,40	ago-10	-0,0700	2,1543	R\$	50,42	163%	R\$	82,18	R\$	132,60
16 R\$ 759 17 R\$ 759		736,11 736,11	R\$ R\$	23,40 23,40	set-10 out-10	0,5400 0,9200	2,1558 2,1442	R\$ R\$	50,45 50,18	163% 163%	R\$ R\$	82,24 81,80	R\$ R\$	132,70 131,98
18 R\$ 759		736,11	R\$	23,40	nov-10	1,0300	2,1247	R\$	49,73	163%	R\$	81,05	R\$	130,78
19 R\$ 759		736,11	R\$	23,40	dez-10	0,6000	2,1030	R\$	49,22	163% 163%	R\$	80,23	R\$	129,45
21 R\$ 759		736,11	R\$	23,40	fev-11	0,5400	2,0903	R\$	48,47	163%	R\$	79,73	R\$	127,48
22 R\$ 759		736,11	R\$	23,40	mar-11	0,6600	2,0599	R\$	48,21	163%	R\$	78,58	R\$	126,79
								_						
	,οΣ 1.Ψ	700,11	R\$	561,70	mai i i	0,0700	2,0010	R\$	1.216,44	10070	R\$	1.982,79	_	3.199,23
	,52 R\$,52 R\$,52 R\$		R\$ R\$ R\$	23,40 23,40 23,40				R\$ R\$ R\$	48,21 47,89 47,55		R\$ R\$	78,58 78,07 77,51	R\$ R\$ R\$	126,79 125,96 125,06



ms 88 80 80 90 90 90 90 Cynthia Tomaz Chaves Sa Leite [527.407.814-15] em 06/11/2023 11:58

ANEXO V - Resumo

Resumo dos Valores a Serem Restituídos - Pelo INPC		
Valor a ser devolvido apuradas conforme sentença (Anexo I -A):	R\$	561,70
VALOR TOTAL A SER DEVOLVIDO:	R\$	561,70
Correção Monetária: INPC		Α
Diferenças apuradas no Anexo II-A com correção monetária:	R\$	1.216,44
VALOR TOTAL REFERENTE AS PARCELAS CORRIGIDAS:	R\$	1.216,44
Juros de Mora de 1% a.m. da citação, em 17/02/2010		В
Juros de Mora no Anexo II-A:	R\$	1.982,79
VALOR TOTAL REFERENTE AOS JUROS DE MORA:	R\$	1.982,79
VALOR TOTAL PARA O AUTOR EM 30/09/2023:	R\$	3.199,23
HONRÁRIOS (ARBITRADOS NA SENTENÇA em 10/05/2017):	R\$	1.000,00
Índice de Correção INPC de 05/2017 até 08/2023:		1,576803
Juros do Trânsito em Julgado em 21/06/2017		75%
HONRÁRIOS EM 31/08/2023:	R\$	2.759,40
VALOR TOTAL DA CONDENAÇÃO EM 30/09/2023:	R\$	5.958,64

12 Rua Santa Cavalcante, 192 – Praia do Poço – Cabedelo – PB Telefone: (83) 98844-4443 toni_peixoto@hotmail.com



🧵 Tribunal de Justiça da Paraíba - SIGHOP - [versão 1.1.4.1]

Página Inicial Peritos (/sighop/index.jsf)

Cadastro de Peritos e Órgãos de Perícia

Tipo de Pessoa: Física Jurídica Nome completo: * Data nascimento: * Sexo: * Alterar foto TONEVANIO SANTOS PEIXOTO 10/10/1966 Masculino Nome Social: TONEVANIO SANTOS PEIXOTO CPF: * Identidade: * Órgão: * INSS/PIS/PASEP: * Escolaridade: * Tipo: * 486.469.974-72 SSDS PB PIS/PASEP Pós-graduação 1076486 12189873470 Nome da mãe: * Nome do pai: CICERO PEIXOTO DE MELO MARIA DO CARMO SANTOS PEIXOTO Email: * Telefone: * Tornar dados de contato (83) 98844-4443 toni peixoto@hotmail.com públicos

Municípios de atuação: *



João Pessoa

Endereço * CEP* Não sei o CEP 58101-572 Bairro 2 Estado * Município / Localidade * Paraíba (PB) Poço Cabedelo ~ Número * 2 Logradouro * Complemento R. Santa Cavalcante Nº do apto., edifício, referência, etc. 192

Arquivo Remover

DOCUMENTOS COMPROBATÓRIO

Anexar arquivo

Banco: *

Banco do Brasil S.A.

Agência: *

Conta: *

Tipo conta: *

33960____

172650_____

Corrente

SIGHOP





Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba Diretoria Especial

Processo nº 2023.163.044

Requerente: Juízo da 11ª Vara Cível da Comarca da Capital

Interessado: Tonevânio Santos Peixoto – Perito Contador - toni_peixoto@hotmail.com

Os presentes autos versam sobre requisição de pagamento de honorários, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), em favor do Perito Contador, Tonevânio Santos Peixoto, CPF 486.469.974-72, PIS/PASEP 12189873470, nascido em 10/10/1966, CBO 2522-10, pela realização de perícia nos autos da Ação nº 0037034-17.2009.8.15.2001, movida por JOÃO EVANGELISTA DA SILVA, CPF 374.574.974-04, em face da AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., CNPJ 07.707.650/0001-10, perante o Juízo da 11ª Vara Cível da Comarca da Capital.

A Resolução nº 09/2017, deste Tribunal, de 21 de junho de 2017, modificada pela Resolução nº 12, de 10 de março de 2021, publicada no Diário da Justiça Eletrônico deste Estado, do dia 11 de março de 2021, disciplinou, no âmbito da Justiça Estadual da Paraíba de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos ao pagamento dos honorários periciais, nos casos em que a parte goze da gratuidade da justiça.

No § 1º, inciso IV, do art. 4º, da mencionada resolução, restou anotado que os valores a serem pagos pelos serviços de perícia de responsabilidade de beneficiário da gratuidade da justiça, na hipótese do art. 95, § 3º, II, do Código de Processo Civil, são os fixados na Tabela constante no Anexo da Resolução 232, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça.

Em seu art. 5º, ressalvou que o juiz, ao fixar os honorários, poderá ultrapassar o limite fixado na tabela, anexo da Resolução, em até 05 (cinco) vezes, desde que de forma fundamentada e atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade da matéria, o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço, ficando, nesse caso, o pagamento condicionado à aprovação pelo Conselho da Magistratura.

O Ato 99/2017, da Presidência deste Tribunal, à sua vez, dispôs sobre o procedimento das requisições de pagamento de honorários de peritos, oriundas de processos judiciais em tramitação sob o pálio da justiça gratuita, no âmbito da Justiça Estadual da Paraíba de primeiro e segundo graus.

Laudo anexado às fls. 17/27, dos presentes autos.

Analisando os autos do processo em referência, verifica-se que o feito se encontra devidamente instruído e obedece às normas legais previstas na Resolução 09/2017, ou seja, constam no presente feito: (1) número do processo ordinário; (2) nome e CPF das partes; (3) valor dos honorários finais; (4) endereço, telefone, inscrição no INSS, número da conta bancária do perito; (5) declaração judicial de reconhecimento do direito à Justiça Gratuita; (6) natureza e característica da atividade desempenhada pelo auxiliar do Juízo.

Consultando o Sistema de Cadastro de Peritos deste Tribunal – SIGHOP, foi possível constatar que o cadastro do Perito Contador, Tonevânio Santos Peixoto, CPF 486.469.974-72, encontra-se na situação de ativo.

No caso em tela, o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), em favor do Perito Contador, Tonevânio Santos Peixoto, CPF 486.469.974-72, PIS/PASEP 12189873470, nascido em 10/10/1966, CBO 2522-10, pela realização de perícia nos autos da Ação nº 0037034-17.2009.8.15.2001, movida por JOÃO EVANGELISTA DA SILVA, CPF 374.574.974-04, em face da AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., CNPJ 07.707.650/0001-10, perante o Juízo da 11ª Vara Cível da Comarca da Capital, ultrapassa o valor máximo estabelecido na Tabela I, Anexo I, da referida Resolução Administrativa.

Nesse contexto, o pedido de pagamento da despesa fica condicionado à aprovação pelo Conselho da Magistratura, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 09/2017, deste Tribunal, para onde deve ser remetido o presente ADM Eletrônico, a fim de ser distribuído a um dos seus integrantes.

Cientifique-se o Juízo requisitante do inteiro teor da presente decisão, cuja cópia servirá de ofício.

Diretoria Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 06 de novembro de 2023.

Robson de Lima Cananéa – Diretor Especial

06/11/2023

Número: 0037034-17,2009,8,15,2001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Órgão julgador: 11ª Vara Cível da Capital

Última distribuição: 08/10/2009

Valor da causa: R\$ 0,00

Assuntos: Contratos Bancários

Segredo de justiça? NÃO Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOAO EVANGELISTA DA SILVA (EXEQUENTE)	KALINE GOMES BARRETO (ADVOGADO)
AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO	HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO (ADVOGADO)
S.A (EXECUTADO)	
TONEVANIO SANTOS PEIXOTO (PERITO / INTÉRPRETE)	

Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
81719 584	06/11/2023 14:33	Outros Documentos	Outros Documentos

Decisão lançada no ADM - Processo nº 2023.163.044, que remeteu ao Conselho da Magistratura, para aprovação do pagamento da despesa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), em favor do Perito Contador, Tonevânio Santos Peixoto, CPF 486.469.974-72, PIS/PASEP 12189873470, nascido em 10/10/1966, CBO 2522-10, pela realização de perícia nos autos do processo em referência.



Documento 8 página 1 assinado, do processo nº 2023163044, nos termos da Lei 11.419. ADME.20952.29961.82539.51267-0 Robson de Lima Cananea [419.454.334-34] em 06/11/2023 14:58

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA PARAIBA SISTEMA DE CONTROLE DE PROCESSOS DE 2º GRAU

TERMO DE RECEBIMENTO

Processo: 0000296-28.2023.815.0000 Num 1° Grau: 0037034-17.2009.815.2002

Data de Entrada : 06/11/2023 Hora: 14:52

Número de Volumes: 1 Qtd Folhas: 31 Qtd de Apensos: Numeração : 02 A 32 Qtd Vol.Apenso:

Número de Folhas : Repetidas: Omitidas:

Em Branco:

Agravo Retido às folhas de : a

Classe: PEDIDO DE PROVIDENCIAS Assunto: HONORARIOS PERICIAIS.

Histórico : EXP DA 11A VARA CIVEL DA CAPITAL, REQUISITANDO PA

GAMENTO DE HONORARIOS EM FAVOR DE TONEVANIO SAN-TOS PEIXOTO, PELA REALIZAÇÃO DE PERICIA NO PROCES

SO N. 0037034-17.2009.8.15.2001

Autor: JOÃO EVANGELISTA DA SILVA

Reu : AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

João Pessoa, 6 de novembro de 2023

Responsavel pela Digitação

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA PARAIBA

TERMO DE AUTUAÇÃO, REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO

ESTES AUTOS FORAM DISTRIBUIDOS POR PROCESSAMENTO ELETRÔNICO, REGISTRADOS EM MEIO MAGNÉTICO E AUTUADOS COM AS OBSERVAÇÕES ABAIXO:

Processo : 0000296-28.2023.815.0000 Processo CPJ: Proc 1° Grau: 0037034-17.2009.815.2002 Processo 1°:

Autuado em : 06/11/2023

Classe : PEDIDO DE PROVIDENCIAS

Valor da Causa : Volumes : 001

Comarca : 999 -----

Tipo Distrib. : AUTOMATICA Distrib. em: 06/11/2023 14:54

Órgão Julgador : CONSELHO DA MAGISTRATURA

Relator : 081 DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA

Assunto

HONORARIOS PERICIAIS.

IDENTIFICACAO DAS PARTES:

EXPEDIENTE DO JUIZO DA 11A VARA CIVEL DA COMARCA DA CAPITAL, REQUISITANDO PAGAMENTO DE HONORARIOS EM FAVOR DE TONEVANIO SANTOS PEIXOTO, PELA PERICIA REA LIZADA NO PROCESSO N.0037034-17.2009.8.15.2001, MOVIDO POR JOÃO EVANGELISTA DA SILVA, EM FACE DE AYMO RE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A (ADM. 2023.163.044)

JOAO PESSOA, 6 DE NOVEMBRO DE 2023

RESPONSAVEL PELA DIGITACAO

Visto.

Considerando o meu ingresso em Gozo de Licença para Tratamento de Saúde, encaminho o Processo à DIESP – Diretoria Especial para a redistribuição do Processo ao meu Substituto/Suplente no Conselho da Magistratura.

João Pessoa, datado e assinado eletronicamente.

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira

Relator



Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba Diretoria Especial

Processo nº 2023163044

À consideração de Sua Excelência, o Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos, suplente do Conselho da Magistratura, em estrito cumprimento aos termos do despacho retro.

Diretoria Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 21 de novembro de 2023.

Robson Cananéa - Diretor Especial





PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

DESPACHO

Vistos,

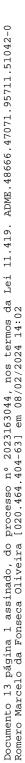
Trata-se de processo administrativo, referente ao pagamento de honorários periciais, encaminhado para este signatário, na condição de 2ª Suplente, em razão da licença médica do relator, o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, membro titular do Conselho da Magistratura, no período de 01 a 22 de dezembro de 2023 (OFÍCIO TJPB/ASMAG Nº 15/2023).

Tendo em vista o término do período acima referido e o retorno do Excelentíssimo Desembargador relator, encaminhem-se estes autos ao respectivo gabinete.

Cumpra-se.

João Pessoa, data da assinatura eletrônica.

Márcio Murilo da Cunha Ramos DESEMBARGADOR





ADM 2023163044

Visto.

Em mesa para julgamento.

João Pessoa, data do julgamento eletrônico.

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira - Relator



ESTADO DA PARAÍBA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA

Assessoria do Conselho da Magistratura

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2023.163.044. Requerente: Juízo da 11ª Vara Cível da Comarca da Capital. Assunto: Solicitação de pagamento de honorários periciais em favor do Perito Contador Tonevânio Santos Peixoto, por perícia realizada no processo nº 0037034-17.2009.8.15.2001.

Certidão

Certifico, para fins e efeitos legais, que os integrantes do Egrégio Conselho da Magistratura, em sessão ordinária, hoje realizada, apreciando o processo acima identificado em pauta suplementar, proferiram a seguinte decisão:

AUTORIZADO O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, NO VALOR DE R\$ 600,00 (SEISCENTOS REAIS). UNÂNIME.

Presidiu a sessão, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva – Presidente. *Relator: Excelentíssimo Senhor Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira*. Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, Carlos Martins Beltrão Filho (Corregedor-Geral de Justiça), Maria das Graças Morais Guedes (Vice-Presidente) e Joás de Brito Pereira Filho.

Ausente o representante do Ministério Público Estadual.

Conselho da Magistratura, Sala de Sessões "Des. Manoel Fonsêca Xavier de Andrade" do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 16 de fevereiro de 2024.

Robson de Lima Cananéa DIRETOR ESPECIAL

15PS.I

17/02/2024

Número: 0037034-17.2009.8.15.2001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Órgão julgador: 11ª Vara Cível da Capital

Última distribuição : 08/10/2009

Valor da causa: R\$ 0,00

Assuntos: Contratos Bancários

Segredo de justiça? NÃO Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOAO EVANGELISTA DA SILVA (EXEQUENTE)	KALINE GOMES BARRETO (ADVOGADO)
AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO	HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO (ADVOGADO)
S.A (EXECUTADO)	
TONEVANIO SANTOS PEIXOTO (PERITO / INTÉRPRETE)	

Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
85719 943	17/02/2024 15:57	Comunicações	Comunicações

Decisão do CONSELHO DA MAGISTRATURA, lançada no ADM nº 2023.163.044, referente a requisição de pagamento de honorários, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), em favor do Perito Contador, Tonevânio Santos Peixoto, CPF 486.469.974-72,

PIS/PASEP 12189873470, nascido em 10/10/1966, CBO 2522-10, pela realização de perícia nos autos da Ação em referência.

Robson Cananéa - Diretoria Especial

